



# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## PROJETO DE LEI Nº 3.XXX/202X

**Institui, no âmbito do Município de Sarandi, a possibilidade de conversão de penalidade pecuniária decorrente de infração de trânsito em doação voluntária de sangue, e dá outras providências.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE SARANDI, ESTADO DO PARANÁ, decreta:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Sarandi, a possibilidade de conversão de penalidade pecuniária aplicada por infração de trânsito, de competência do órgão municipal de trânsito, em doação voluntária de sangue, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A conversão prevista no caput observará, no que couber, as disposições do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997) e a regulamentação expedida pelo órgão municipal competente.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se doador de sangue o condutor que comprove a realização mínima de pelo menos 02 (duas) doações, no caso de homem, e de 01 (uma), se mulher, no período de 12 (doze) meses antecedentes à data em que for pleiteada a conversão da multa.

§ 1º As doações deverão ser realizadas em hemocentros ou unidades de coleta devidamente reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

§ 2º O período de 12 (doze) meses será contado retroativamente da data do requerimento administrativo de conversão da penalidade.

Art. 3º A conversão de que trata esta Lei poderá ser requerida para 01 (uma) infração de natureza leve; ou 01 (uma) infração de natureza média, observados os limites e condições estabelecidos nesta Lei e na regulamentação administrativa.

Parágrafo único. A conversão não se aplica a infrações de natureza grave ou gravíssima, nem àquelas que envolvam risco à segurança viária, conforme definição do órgão municipal de trânsito.

Art. 4º O interessado deverá apresentar, junto ao órgão municipal de trânsito, certificado ou declaração emitida pela unidade de coleta de sangue, contendo, no mínimo: nome completo do doador; número do documento de identidade e CPF; data(s) da(s) doação(ões); identificação da unidade de coleta; assinatura e identificação do responsável técnico.

Art. 5º Deferido o pedido de conversão da penalidade pecuniária, os pontos



# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.XXX/202X**

eventualmente atribuídos à infração convertida serão desconsiderados para fins de contagem no prontuário do condutor.

**Art. 6º** Caberá ao órgão municipal responsável pelo trânsito expedir resolução regulamentando os procedimentos necessários ao cumprimento desta Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

**Art. 7º** A aplicação desta Lei não implicará em renúncia de receita sem a correspondente previsão legal, devendo ser observadas as normas de responsabilidade fiscal.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete Parlamentar**, 17 dias do mês de dezembro de 2025.

**APARECIDO BIANCHO “BIANCO”**

**Vereador da Câmara**



# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## PROJETO DE LEI Nº 3.XXX/202X

### JUSTIFICATIVA

#### **I – DO MÉRITO**

O presente Projeto de Lei tem como mérito principal a promoção do interesse público ao incentivar a doação voluntária de sangue, prática essencial para a manutenção dos estoques dos hemocentros e para o atendimento adequado da população nos serviços de saúde.

A proposta estabelece uma alternativa de caráter educativo e social à penalidade pecuniária decorrente de infrações de trânsito de menor gravidade, sem afastar a responsabilidade do condutor, mas agregando valor social à sanção aplicada. Ao possibilitar a conversão da multa em doação de sangue, o Município fomenta a solidariedade, a cidadania e a conscientização coletiva, contribuindo diretamente para salvar vidas.

Ressalte-se que a iniciativa respeita os limites de competência do Município, uma vez que se restringe às infrações de trânsito de competência do órgão municipal, observando integralmente o Código de Trânsito Brasileiro. Além disso, a proposta não se aplica a infrações graves ou gravíssimas, preservando o caráter punitivo necessário à segurança viária.

Outro aspecto relevante do mérito é que a medida não implica renúncia indiscriminada de receita, pois condiciona a conversão à regulamentação do Poder Executivo e à observância das normas de responsabilidade fiscal, garantindo equilíbrio financeiro e segurança jurídica.

Dessa forma, o Projeto de Lei apresenta-se como uma política pública inovadora, de cunho social e educativo, que alia a necessidade de fortalecimento da saúde pública com a promoção de valores humanos e solidários, razão pela qual merece a apreciação e aprovação dos nobres Vereadores desta Casa de Leis.

#### **II – DA LEGALIDADE**

O presente Projeto de Lei foi elaborado contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal<sup>1</sup> e por simetria na Constituição do Estado do Paraná<sup>2</sup> e na Lei Orgânica do Município<sup>3</sup>. Como também traz o Regimento Interno<sup>4</sup>, da seguinte forma:

O inciso I do art. 30 da Constituição Federal dispõe que:

#### **“Art. 30. Compete aos Municípios:**

#### **I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo**

1 [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

2 <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/exibirAto.do?action=iniciarProcesso&codAto=9779&codItemAto=97783>

3 <https://cms.pr.gov.br/lei-organica-municipal/>

4 [https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao\\_no\\_002-2022\\_para\\_o\\_site.pdf](https://sapl.sarandi.pr.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/5199/resolucao_no_002-2022_para_o_site.pdf)



# CÂMARA MUNICIPAL DE **SARANDI-PR**

## PROJETO DE LEI Nº 3.XXX/202X

Além disso, a Constituição garante a proteção integral à criança e ao adolescente, bem como a convivência familiar e a dignidade da pessoa humana:

**“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”**

O inciso I do art. 17 da Constituição do Estado do Paraná dispõe que:

**“Art. 17. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo**

O inciso I do art. 5º da Lei Orgânica do Município de Sarandi dispõe que:

**“Art. 5º Compete privativamente ao Município de Sarandi:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;” grifo**

Plano Diretor do Município de Sarandi (Lei Complementar nº 408/2022) estabelece como princípio fundamental:

**“Art. 7º. Os princípios gerais do Plano Diretor Municipal de Sarandi são:  
VI – capacitar os agentes públicos para o melhor desempenho de suas funções;  
X – dar condições para melhorias da qualidade de vida de modo equânime.” grifo**

Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990)  
O ECA reforça a prioridade absoluta e a convivência familiar:

**“Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**SARANDI-PR**

**PROJETO DE LEI Nº 3.XXX/202X**

**profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.”**